



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000488/2002-73
Recurso n° 144.928 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-00.690 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes MARIÂNGELA DE ARAÚJO GAMA DUARTE e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE – IMPOSTO DE RENDA – VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

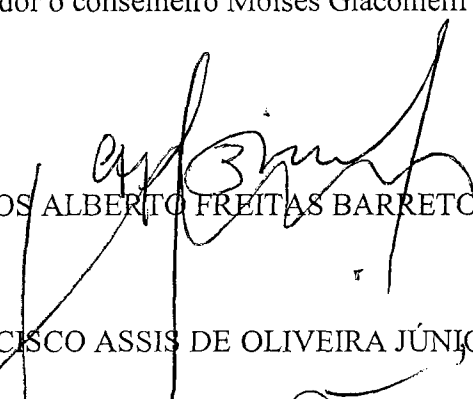
A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

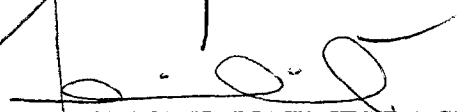
A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'G' or similar character.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do contribuinte e julgar prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior (relator) e Elias Sampaio Freire. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Redator-Designado

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação à contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 34/39, para a exigência de imposto de renda de pessoa física, exercícios 1998 e 1999.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, desconsiderando a natureza isentiva e/ou não tributável informada na declaração de ajuste, entendendo serem tributáveis os valores recebidos pelo contribuinte a título de auxílio de gabinete da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qualidade de deputada estadual.

Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) consideraram o lançamento procedente (fls. 73/85).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 106-15.578, que se encontra às fls. 145/160, cuja ementa é a seguinte:

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Gonçalo Bonet Allage e José Carlos da Matta Rivitti que deram provimento integral e José Ribamar Barros Penha que negou provimento. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão em 24/04/2007 (fls. 161), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, § 1º inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 162/166, aduzindo, em apertada síntese, que o acórdão recorrido vulnera dispositivos legais (inciso VI do art. 97 c/c art. 161 ambos do CTN) devendo ser restabelecida a multa de ofício, tendo em vista a ausência de previsão legal para dispensa da multa de ofício.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 106-247/2007 (fls. 167/169), o contribuinte foi intimado e apresentou embargos de declaração, fls. 173/178, bem como contra-razões às fls. 180/186, onde, além de reafirmar não ser responsável pelo lançamento, defendeu, essencialmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Os embargos de declaração, por sua vez, foram rejeitados pelo fato de suas alegações quanto à inexistência de acréscimo patrimonial terem sido consideradas estranhas aos autos que trata, especificamente, de omissão de rendimentos tributáveis dada a reclassificação promovida pela autoridade fiscal.

Intimada da rejeição dos embargos, fls. 195, foi reaberto o prazo para interposição de recurso especial pelo sujeito passivo, apresentados às fls. 200/229, com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento, então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, apresentando decisão divergente proferida em outra câmara deste Conselho, no sentido de desconsiderar como rendimentos a natureza das rubricas pagas a título de auxílio, indicando como paradigmas acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nº 102-48.737, fls. 231/237, e da Sexta Câmara, nº 106-16.758. fls. 244/268.

Realizado o exame de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, o mesmo teve o seguimento autorizado, conforme consta às fls. 271/273.

Intimada a Fazenda Nacional para contra-razões, 277/280, pugnou pelo não provimento do recurso especial, ressaltando em preliminar a necessária observância de que as decisões indicadas como paradigmas tenham sido mantidas pela Câmara Superior e, no mérito, reafirmando ser do contribuinte o ônus da comprovação de que a rubrica em questão tinha caráter indenizatório.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

Os recursos especiais são tempestivos, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões das câmaras, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço dos recursos.

A divergência oferecida para padronização de jurisprudência pela Fazenda Nacional refere-se à ausência de previsão legal para dispensa da multa de ofício, enquanto a controvérsia indicada pelo contribuinte trata da natureza indenizatória dos valores recebidos a título de auxílio-gabinete, circunstância que afastaria a incidência do imposto de renda de pessoa física.

No plano lógico, a controvérsia indicada pelo contribuinte precede a divergência oferecida pela Fazenda Nacional, razão pela qual passo a decidir acerca da natureza jurídica da rubrica paga a título de auxílio-gabinete.

Inicialmente, analisando os dispositivos legais que regem a matéria, especificamente, os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, verifica-se a incidência de imposto de renda sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e não contemplados nas hipóteses de isenção.

Por sua vez, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, ressalta que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, da leitura e análise dos dispositivos retro-mencionados, não se vislumbra condição que autorize o reconhecimento de natureza indenizatória ou isentiva às rubricas recebidas pelo contribuinte a título de "Auxílio-encargos gerais de gabinete e Auxílio-hospedagem", tendo em vista tais rendimentos terem permitido aquisição de disponibilidade econômica, acrescendo o seu patrimônio sem qualquer contra-partida exigida pela fonte pagadora no sentido de comprovar os gastos para os quais houve substituição ao fornecimento de materiais e serviços disponibilizados pelo Poder Legislativo estadual.

Outro ponto que vulnera a pretensão do contribuinte, refere-se ao o fato de tais verbas não se encontrarem entre aquelas contempladas nas hipóteses indenizatórias previstas pelo art. 39, incisos XVI a XXIV do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Dessa forma, conclui-se que os valores recebidos pelo recorrente como "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configuram remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, e como tal são considerados rendimentos tributáveis, razão pela qual nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

No tocante à divergência indicada pela Fazenda Nacional, verifica-se no acórdão combatido a exclusão da multa de ofício por entender que o contribuinte não poderia ser penalizado com o gravame pelo fato de ter oferecido à tributação os valores informados pela fonte pagadora.

Em meu entendimento, entretanto, creio que assiste razão à Fazenda Pública no sentido de ter ocorrido contrariedade à lei, in casu, o Código Tributário Nacional. De acordo com o art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, a única hipótese de exclusão de responsabilização por infração é a chamada denúncia espontânea, assim compreendida a conduta do contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento da fiscalização relacionado à infração, corrige a eventual irregularidade, desde que, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

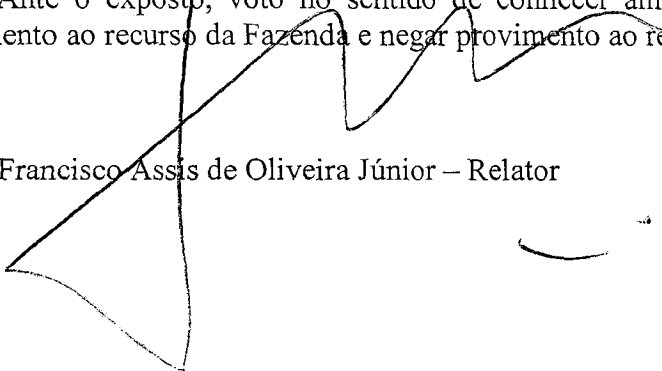
A multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tem natureza jurídica punitiva relacionada à omissão de rendimentos que no caso específico refere-se ao não oferecimento à tributação dos valores que foram recebidos pelo contribuinte. Nem se diga que o sujeito passivo declarou apenas o que lhe foi informado pela fonte pagadora, bastando efetuar o cotejo daquilo que lhe era creditado com os valores apresentados no demonstrativo de rendimentos.

A exclusão da multa de ofício sob o argumento de que o contribuinte foi induzido ao erro revela-se frágil na medida que, se assim fosse, também não poderia existir imputação referente à própria omissão de rendimentos, tendo em vista a informação prestada pela fonte pagadora ter excluído do total de rendimentos tais valores.

Nesse sentido, verifica-se que o presente lançamento referente à omissão de rendimentos reconhecida por este colegiado acrescido da multa de ofício está em total consonância com o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, combinado com o art. 161 do CTN, razão pela qual dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer ambos os recursos para no mérito dar provimento ao recurso da Fazenda e negar provimento ao recurso do contribuinte.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Designado

A tributação correspondente à denominada “verba de gabinete” paga aos deputados de São Paulo já foi reiteradamente apreciada neste Colegiado que nesta atual composição tem decidido pela exclusão integral da exigência, com base em fundamentos que assim podem ser sintetizados:

“VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares estão fora do campo de incidência do imposto de renda.

2. Para que fosse possível a tributação das denominadas verbas de gabinete a Fiscalização deveria ter demonstrado que tais recursos não foram utilizados nas finalidades a que se destinavam...”

Na condição de relator de alguns recursos, quanto ao mérito da exigência, tenho destacado que o exame da matéria passa, obrigatoriamente, “pela análise da natureza jurídica das verbas de gabinete recebidas pelos senhores deputados. Há que se identificar se tratam de valores recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.

Sem entrar no mérito político da decisão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de aprovar a Resolução 783, de 1997, cujo artigo 11 prevê a instituição do denominado “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” destinado a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, hospedagens, combustível, lubrificantes, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, assinaturas de jornais e revistas, fornecimento de materiais de escritório, impressão de livretos e tablóides parlamentares etc, periódicos e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”, cabe perquirir se a referida verba tinha natureza indenizatória ou remuneratória.

Em regra, nas verbas de natureza indenizatória, a fonte que alcança os recursos necessários ao seu adimplemento exige prestação de contas. No caso dos autos, entretanto, no período em questão, apesar da Assembleia Legislativa mencionar que tais

verbas destinavam-se ao pagamento das despesas inerentes ao exercício do mandato de Deputado Estadual (art. 11, § 2º, I a VII da Resolução 783, de 01 de julho de 1997), não exigia prestação de contas, exigência que somente iniciou a fazer a partir da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, cujos artigos 1º e 2º, assim dispõem:

Resolução nº 822 de 14 de dezembro de 2001.

Art. 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "I" e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução.

Art. 2º - Toda despesa efetuada pelo gabinete de Deputado da assembléia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada, sob pena de não ser ressarcida.

Para este relator, no momento em que os dispositivos legais acima transcritos exigem que todas as despesas correspondentes à aplicação da verba denominada Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" devem ser de forma individual e adequadamente comprovada, sob pena de não ser ressarcida, não deixam dúvidas que se tratam de verbas de natureza indenizatória e não remuneratória.

Questão a ser enfrentada diz respeito à natureza jurídica do citado "auxílio" antes da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, em que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não exigia a devida comprovação das despesas. O fato da fonte que aporta os recursos não exigir a comprovação das despesas seria suficiente para mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes?

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

Ao apreciar a natureza jurídica da "verba de gabinete", o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 204.143-2, julgado em 25/03/97, em que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, assentou que os subsídios dos Deputados Estaduais são fixados nos termos do artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, III, § 2º, I.

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI."

Os dispositivos constitucionais acima referidos, a exemplo do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em especial nos fundamentos contidos na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que ao suspender a segurança deferida no acórdão atacado por meio do Recurso Extraordinário nº 204.143-2, afastou a tese de natureza remuneratória da denominada “verba de Gabinete”, arrimando sua decisão com a seguinte passagem que transcrevo:

“Que o caráter supostamente indenizatório da referida verba viesse a dissimular a indevida evasão do imposto de renda e a regra constitucional da equivalência dos tetos (CF, art. 37, XI) – segundo alega a impetração (fl. 43) – e, de sombra, a fraudar o limite de 75% da remuneração dos congressistas (art. 27, § 2º.) – é questão que diz apenas com a legitimidade do seu pagamento aos parlamentares estaduais em exercício.”

Tenho que a “verba de gabinete” se constituiu nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra *Imposto sobre a Renda*, 2ª. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,

“A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza.”

Dito de outro modo, segundo o autor citado, “renda e proventos de qualquer natureza são acréscimo patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, se preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por diminuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afirmam permitem fazer.”

No exame do caso concreto ainda se pode considerar as disposições do artigo 11, § 2º, I a VII, da Resolução 783, de 1997, que instituiu a citada “verba de gabinete”, “in verbis”:



Art. 11 – Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea “I” e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

...

§ 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I – fornecimento de combustível e lubrificantes;

II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III - impressão de livretos e tablóides parlamentares;

IV – extração de cópias reprográficas;

V - expedição de cartas e telegramas;

VI – expedição de cartas e telegramas;

VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e

VII – assinaturas de jornais e periódicos.

Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato. Assim, têm natureza indenizatória. Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

*Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual **estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.***

No ponto em que o acórdão recorrido alicerçou sua tese no fundamento de que os Estados-Membros não têm competência para concederem isenção, entendo que se faz necessário distinguir os conceitos de não incidência e de isenção. Só é possível conceder isenção em relação a tributo se houver uma regra-matriz de incidência tributária sobre o fato juridicamente qualificado. Não cabe falar em isenção do imposto de renda sobre o denominado “auxílio de gabinete”, na medida que tais verbas não se inserem no conceito de subsídio de que tratam os artigos 27, § 2º. e 39, § 4º. da Constituição Federal, nem no conceito de renda do artigo 43 do CTN.

*Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual **estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.***

Em relação aos argumentos daqueles que, enfrentando o presente, alicerçam sua tese no fundamento de que os Estados-Membros não têm competência para concederem isenção, entendo, com a devida vênia, que se faz necessário distinguir os conceitos de não incidência e de isenção. Só é possível conceder isenção em relação a tributo se houver uma regra-matriz de incidência tributária sobre o fato juridicamente qualificado. Não cabe falar em isenção do imposto de renda sobre o denominado “auxílio de gabinete”, na medida em que tais verbas não se inserem no conceito de subsídio de que tratam os artigos 27, § 2º. e 39, § 4º. da Constituição Federal, nem no conceito de renda do artigo 43 do CTN.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída neste julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É o voto.



Moises Giacomelli Nunes da Silva – Redator-Designado